



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 322/2014.
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/02/14
PROCESSO Nº. 1/1750/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201005618-0
RECORRENTE: MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Edson Barbosa Lima
MATRÍCULA: 005321-1-8
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL - 2. A empresa extraviou os Livros de Registros de Entradas e Saídas de mercadorias, de Apuração do ICMS e registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, referentes ao exercício de janeiro/2006 a dezembro/2006. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, no art. 53, § 2º, inc. III, do Dec. nº 25.468/99 e no art. 32, da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Esta empresa extraviou seus livros de registro de entradas de mercadorias, de saídas de mercadorias, de apuração do ICMS e registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, tendo sido aplicada a multa de 900 UFIRCES por livro extraviado. Ver informação complementar”. (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.732,52
TOTAL	R\$ 8.732,52

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2009.25213 às fls. 04;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02452 às fls. 05;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10134 às fls. 06;
- Procuração às fls. 07;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 10;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 11;
- Termo de Juntada Concernente a Defesa às fls. 12.
- Termo de Juntada Concernente a Defesa às fls. 33.

A contribuinte apresentou *defesa* tempestiva às fls. 14/22, instruída de documentos às fls. 16/22, na qual alega que a presente empresa sofreu violento furto, não havendo negligência, imprudência, nem perícia, e por este motivo, não estaria na posse dos livros contábeis, vez que comunicou o ocorrido através do processo nº 095471570. Asseverou que a fiscalização não constatou qualquer irregularidade da empresa, ademais que os livros foram despachados para sua empresa e no caminho, o veículo no qual estava transportando o livro, fora furtado, extraviando todas as documentações, consoante prova do Boletim de Ocorrência – BO nº 30801394/2008 registrado na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas da Polícia Civil, em anexo. Portanto, em sua impugnação, a atuada desclassificou o extravio declarado no auto de infração, a fim de que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

As fls. 25/28, temos o *juízo de primeira instância* o qual julgou **PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista que a empresa atuada apesar de ter relatado o furto à SEFAZ no dia 02/02/2010, conforme cópia da comunicação acostada às fls. 08 e 09 dos autos, data anterior ao início da ação fiscal, contudo a empresa não quitou a obrigação de pagamento de multa espontânea a que estava sujeita a empresa contribuinte. Diante destes fatos, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Julgadora de 1ª instância não acatou o pedido de improcedência do auto de infração, intimando a atuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, a importância equivalente a 3.600 (três mil e seiscentos) UFIRCES com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

MULTA (4 X 900 UFIRCES)	3.600 UFIRCES
-------------------------	---------------

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a atuada interpôs *recurso voluntário*, às fls. 37/44, em que argumentou novamente que a nobre julgadora reconheceu que a referida comunicação espontânea do extravio aconteceu antes do início da ação fiscal, com isto, consoante art. 125 da Lei Estadual nº 12.670/96, a penalidade não pode ser aplicada ao contribuinte antes de qualquer procedimento do Fisco. Diante do exposto, requereu a reforma da referida decisão preferida em primeira instância, para que seja declarada **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de infração. E, na hipótese de no mérito ser possível decidir favoravelmente à recorrente, seja julgado **IMPROCEDENTE**, para que seja extinto o crédito tributário nele consignado.

Em sede do parecer de Nº 773/2012, às fls. 48/50, a *Consultoria Tributária* sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista o vício absoluto insanável, detectado pela ausência ou defeito substancial em seu elemento constitutivo ou procedimento formativo, sendo ilegítimo e não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei, vez que se torna absolutamente nulo os atos praticados por autoridade impedida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração, sob o nº. 201005618-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio, perda ou inutilização de livro fiscal* detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao período de janeiro/2006 a dezembro/2006.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se na declaração do autuante, constante no *recurso voluntário*, que houve um vício absoluto insanável, detectado pela ausência ou defeito substancial em seu elemento constitutivo ou procedimento formativo, vez que a própria julgadora singular admite que ocorreu uma expressa comunicação de furto antes do início da ação fiscal, sendo ilegítimo e não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei, vez que se torna absolutamente nulo os atos praticados por autoridade impedida.

Observa-se na fundamentação do *Parecer* nº 773/2012, às fls. 48/50, a Consultoria Tributária opinou que, apesar do período fiscalizado corresponder ao exercício de 2006, enquanto os documentos furtados correspondem ao ano de 2005, o que gera inconsistência, em parte, dos argumentos trazidos pela autuada, vale salientar que no âmbito “outras informações”, às fls. 03 do referido Auto de Infração, o auditor fiscal foi claro e direto ao relatar que “a empresa comunicou, através do processo nº 09547157-0, o extravio dos seus Livros de Registro de Entradas de Mercadorias nº 09, de Registro de Saída de Mercadorias nº 08, de Registro de Apuração de ICMS nº 06, relativos a 2005 e do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências”.

Diante do exposto, verifica-se que a presente ação fiscal é *NULA* de pelo direito, em face do próprio agente fiscal não ter observado a Ordem de Serviço nº 2010.03226, que bem dizia: “[...] executar auditoria fiscal [...] relativamente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006”, praticando, pois, ato extemporâneo, nos termos do art. 53, § 2º, III, Decreto nº 25.468/99. Portanto, não poderia este lavrar o auto de infração sem obedecer ao comando inerente a ação fiscal, tornado o ato praticado desprovido dos elementos formais necessários e condizentes para que surta seus efeitos legais, contrariando as normas contidas na legislação vigente. Em consequência, temos um ato *NULO*, na forma do art. 32 da Lei nº 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

2. DO VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



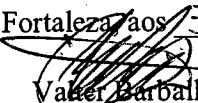
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

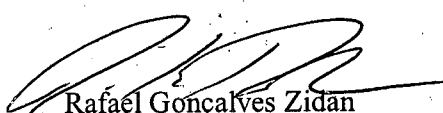
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

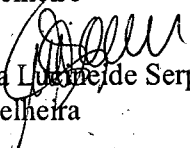
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 31 de 03 de 2014.


Valter Barbalho Lima
Presidente

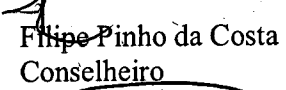

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

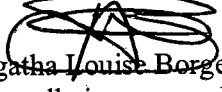

Maria Luíza de Serpa Gomes
Conselheira

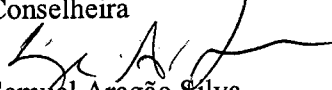
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO